



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.903-B, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 30/2014
Ofício nº 1.181/2014 (SF)

Institui o Dia Nacional da Amazônia Azul; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Amazônia Azul, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de dezembro, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Cabe à Câmara dos Deputados, em sua função revisora, analisar o Projeto de Lei 7.903/14, do Senado Federal, apresentado naquela Casa Parlamentar pelo Senador Benedito de Lira, onde tramitou como PLS nº 30/2014.

A proposição tenciona instituir o Dia Nacional da Amazônia Azul, a ser comemorado em todo o território nacional no dia 10 de dezembro. O autor assevera que se busca “promover na sociedade brasileira a consciência sobre a extensão dos espaços marítimos sob a jurisdição do Brasil, denominada Amazônia Azul, bem como sua importância para o País em termos de serviços, usos e recursos”.

Benedito de Lira explica que “a promoção da mentalidade marítima envolve inúmeras ações de estímulo e conscientização para disseminar a convicção ou crença, individual ou coletiva, da importância do mar e o desenvolvimento de hábitos, atitudes, comportamentos e motivação, no sentido de se utilizar, de forma sustentável, as potencialidades do mar”.

Assim, o estabelecimento do Dia Nacional da Amazônia Azul tem como objetivo maior divulgar a importância dos oceanos, em especial da área marítima sob a jurisdição do Brasil, e de estimular e fortalecer a mentalidade marítima em toda a sociedade brasileira, contar sua história, realçar a importância social e econômica de nossos mares para o desenvolvimento do País.

No que concerne ao dia da data comemorativa, diferentemente do estabelecido no texto oriundo do Senado, a referência correta é 16 de novembro, quando entra em vigor, na comunidade internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUD), decorrente de sua ratificação por sessenta países. Por isso, em razão do referido equívoco redacional, apresentamos emenda saneadora, objetivando a retificação da data mencionada para o dia 16 de novembro.

A CNUD consagra os conceitos de Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental, viabilizando a delimitação dos espaços marítimos sob a jurisdição brasileira, os quais totalizarão aproximadamente 4,5 milhões de km² área que a Marinha do Brasil convencionou chamar de Amazônia Azul, ficando a coordenação das comemorações do Dia Nacional da Amazônia Azul a cargo desta Força.

São esses os motivos pelos quais se propõe para análise e aprovação desta Casa o Projeto de Lei instituindo, em todo o País, o “Dia Nacional da Amazônia Azul”.

O projeto deu entrada na Câmara em 22/08/2014 e foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Cultura (CCult) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o art. 54 do RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento reveste-se de indiscutível mérito cultural por atribuir data comemorativa a fato relevante e pouco conhecido: a demarcação, pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUD), de um vasto espaço marítimo sob a jurisdição do Brasil, denominado pela Marinha como "Amazônia Azul".

A Amazônia Azul ou território marítimo brasileiro é a zona econômica exclusiva (ZEE) do Brasil, cuja área corresponde a aproximadamente 3,6 milhões de quilômetros quadrados - equivalente à superfície da floresta Amazônica. A área poderá ser ampliada para 4,5 milhões de quilômetros quadrados em face da reivindicação brasileira perante a Comissão de Limites das Nações Unidas. É

proposto prolongar a plataforma continental do Brasil em 900 mil quilômetros quadrados de solo e subsolo marinhos, que o país poderá explorar.

Com o prolongamento, a zona passará a ser mais contígua, incluindo as áreas dos arquipélagos brasileiros no Atlântico Sul. A região com a maior Amazônia Azul é o Nordeste, devido à existência de várias ilhas que se encontram bem espaçadas uma das outras em zona marinha contígua.

A região possui muitas riquezas e potencial de uso econômico de diversos tipos como: a pesca, devido à enorme diversidade de espécies marítimas que residem nesta região; a extração de minerais metálicos e outros recursos minerais no subsolo marinho; a existência de grande biodiversidade de espécies marítimas que residem nesta região; a exploração de petróleo, como o encontrado na Bacia de Campos e no pré-sal (Bacia de Campos, Bacia de Santos e Bacia do Espírito Santo - a prospecção nestas áreas já corresponde a dois milhões de barris de petróleo por dia, 90% da atual produção brasileira); e ainda o aproveitamento de energia maremotriz e energia eólica em alto-mar ou offshore.

Ressalte-se que, com a entrada em vigor da CNUD em 1995, e de acordo com as suas disposições, pelas quais rochedos sem ocupação humana permanente não dão direito ao estabelecimento de uma Zona Econômica Exclusiva, visando explorar, conservar e gerir os recursos da região, o Brasil - que já ocupava o arquipélago de Trindade e Martim Vaz, passou a ocupar também o arquipélago de São Pedro e São Paulo. A decisão elevou-os à condição de arquipélago, permitindo ao país ampliar a sua ZEE em 450 mil quilômetros quadrados, uma superfície equivalente ao estado brasileiro da Bahia.

No que concerne ao estabelecimento de datas comemorativas, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 215, § 1º, que "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

A regulamentação se deu com a Lei nº 12.345, de 2010, que "fixa critério para instituição de datas comemorativas", a qual estabelece, em seu art. 1º, que "A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira".

A definição desse critério, de acordo com o art. 2º da mesma Lei, "será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas,

devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. Em seu art. 4º, a lei reitera que o projeto cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Tal medida cumpre o papel de garantir maior legitimidade à homenagem proposta e à data escolhida para a efeméride.

Em razão disso, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, onde a proposição foi inicialmente analisada, promoveu a realização de Audiência Pública destinada a instruir o processo, porquanto o projeto original não se fazia acompanhar da documentação exigida pela Lei 12.345/10.

No que diz respeito à data a ser estabelecida para a efeméride, retificamo-la, mediante emenda, para o dia **16 de novembro**, dia em que entrou em vigor, na comunidade internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUD), decorrente de sua ratificação por sessenta países.

Julgamos pertinente reproduzir as palavras do relator da proposta no Senado Federal, Senador Inácio Arruda, acerca da relevância da proposta: “Não se pode negar o mérito da iniciativa que pretende instituir o Dia Nacional da Amazônia Azul, no sentido de conscientizar a nossa sociedade acerca desse patrimônio a ser preservado e valorizado”.

Consideramos importante também fazer menção ao trabalho, neste colegiado, do ilustre ex-deputado federal Evandro Milhomem (PCdoB-AP), de cujo parecer preliminar extraímos a emenda e alguns dos argumentos expostos neste relatório. A contribuição do ex-parlamentar foi decisiva para o bom acolhimento da proposta nesta Casa do Povo.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação, com emenda, Projeto de Lei No 7.903, DE 2014, de autoria do Senado Federal, que Institui o Dia Nacional da Amazônia Azul, a ser comemorado anualmente no dia 16 de novembro.

Solicitamos aos membros da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados apoio para a aprovação da proposta, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Amazônia Azul, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de novembro, em todo o território nacional”.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.903/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos, Moses Rodrigues e Luciana Santos - Vice-Presidentes, Leônidas Cristino, Rubens Otoni, Sérgio Reis, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Waldenor Pereira, Alice Portugal, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, João Marcelo Souza e Jose Stédile.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.903, DE 2014.

(Do Senado Federal)

Institui o Dia Nacional da Amazônia Azul.

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Amazônia Azul, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de novembro, em todo o território nacional”.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Benedito de Lira, chega a esta Casa Legislativa, em revisão, conforme dispõe o art. 65 da Constituição Federal. A referida proposição tem como único escopo instituir o dia 10 de dezembro como o Dia Nacional da Amazônia Azul.

Em sua justificção, o autor esclarece que a iniciativa tem por finalidade promover, na sociedade brasileira, a consciência sobre a extensão dos espaços marítimos sob a jurisdição do Brasil, denominada Amazônia Azul, assim como sua importância para o País em termos de serviços, usos e recursos.

Acredita que o estabelecimento desta data comemorativa ajudará a divulgar a importância dos oceanos, em especial da área marítima sob jurisdição do Brasil, e de estimular e fortalecer a mentalidade marítima em toda a sociedade brasileira, contar sua história, realçar a importância social e econômica de nossos mares para o desenvolvimento do País.

Explica, por fim, que o dia escolhido faz referência à data em que se comemora a assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente, com emenda, que retifica a data da efeméride para 16 de novembro,

dia em que entrou em vigor, na comunidade internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUD), decorrente da sua ratificação por sessenta países.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.903, de 2014 e da emenda apresentada na Comissão de Cultura.

O projeto e a emenda tratam de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que as proposições também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

No que toca à juridicidade, é preciso verificar se as proposições atendem às exigências da Lei nº 12.345, de 2010, que regulamenta o § 2º do art. 215 da Constituição Federal e fixa critério para a instituição de datas comemorativas.

Segundo o citado diploma legal, a instituição de datas comemorativas, que vigorem no território nacional, obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º). A definição desses critérios será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Verifica-se, assim, que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para preencher a exigência da Lei nº 12.345, de 2010, realizou audiência pública em 30 de abril de 2014 com a presença do Contra-Almirante Marcos Silva Rodrigues, que esclareceu que o termo “Amazônia Azul” foi cunhado pela Marinha com o intuito de promover na sociedade brasileira a consciência sobre a extensão do espaço marítimo sob a jurisdição do Brasil, bem como ressaltar sua importância para o país em dimensões, biodiversidade e riquezas comparadas à nossa “Amazônia Verde”.

Segundo o parecer daquela Comissão, “o Contra-Almirante demonstrou o importante trabalho que a Marinha do Brasil vem realizando no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, com o propósito de coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar”. Enfatizou, ainda, “a importância estratégica e econômica da Amazônia Azul, advinda, por exemplo, da produção de petróleo, da biodiversidade e do trabalho da Marinha no sentido de ampliar e consolidar a plataforma continental como zona econômica exclusiva brasileira”.

Compareceram também à audiência pública os Srs. Capitão de Mar e Guerra Antônio José Teixeira, Assessor de Comissão Interministerial para Recursos do Mar, Capitão de Mar e Guerra Camilo de Lelis de Souza, da Assessoria Especializada de Mentalidade Marítima (PROMAR), Capitão de Mar e Guerra Átila de Faria Oliveira, Secretário Adjunto, Capitão de Mar e Guerra Marise Silva Carneiro, Subsecretária para Plano Setorial para Recursos do Mar, Capitão de Corveta Ana Lúcia Oliveira Costalunga, encarregada da Divisão de Recursos Humanos em Ciências do Mar e Capitão de Corveta Raquel Machado Calaço, assistente de Secretário.

Assim sendo, as proposições aqui analisadas estão em plena conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, em especial com a Lei nº 12.345, de 2010, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que as proposições se encontram em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração, redação e alteração das leis. Ressalte-se que a emenda aprovada na Comissão de Cultura aperfeiçoou a técnica da proposição, na medida em que retificou a data a ser comemorado o Dia Nacional da Amazônia Azul, para que coincida com o dia em que entrou em vigor a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUD).

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.903, de 2014, com a emenda da Comissão de Cultura, que corrige a data da efeméride e que, por sua vez, é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.903/2014, com a Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO